



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.940665/2009-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.522 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO
Recorrente LOCALIZA RENT A CAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO ESTIMATIVAS NÃO
HOMOLOGADAS. POSSIBILIDADE.

Valores de débitos por estimativa compensados em outros processos ou PER/DCOMP podem ser utilizados na composição do saldo negativo no caso de estarem controlados em processo para cobrança posterior.

ESTIMATIVA COMPENSADA DO MESMO PERÍODO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Quando o contribuinte utiliza o saldo negativo do exercício na compensação de débito de estimativa do mesmo exercício, não se deve computar esta estimativa na composição do crédito de saldo negativo. Entretanto o mesmo débito deve ter sua cobrança cancelada do respectivo processo a fim de se evitar cobrança indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para i) reconhecer um crédito adicional em favor do contribuinte no montante de R\$647.942,60; ii) determinar o cancelamento do débito de IRPJ, período de apuração 12/2006, no valor de R\$ 598.662,13, que se encontra em cobrança no processo nº 10680-941766/2009-34 e vinculado ao crédito deste processo; iii) determinar sejam refeitos os cálculos de compensação, acrescidos dos créditos adicionais reconhecidos no item "i" e com a exclusão do débito do item precedente, cobrando-se as diferenças das compensações efetuadas além do crédito reconhecido, acaso apuradas. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Letícia Domingues Costa Braga, substituída pelo o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao impedimento da Conselheira Letícia Domingues Costa Braga).

Relatório

Iniciemos com a transcrição de trechos do relatório da Decisão que converteu o julgamento em diligência a fim de se analisar diversos pontos apresentados pela recorrente.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos de próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 1.359.442,02, por meio do PER/DCOMP de fls. 38 a 43, enviado em 3/1/2007. Posteriormente, enviou os PER/DCOMPs de fls. 44 a 96, retificando o crédito para R\$ 4.382.378,30.

O despacho decisório de fl. 32, emitido em 10/12/2009, não homologou as compensações pelos seguintes argumentos:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.359.442,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.359.442,02
CONFIRMADAS	0,00	1.359.442,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.359.442,02

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.359.442,02

valor na DIPJ: R\$ 4.380.848,33

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 12.276.997,71
IRPJ devido: R\$ 7.886.149,38.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 42496.79870.030107.1.3.02-4971, 11022.50624.220809.1.7.02-9572, 37287.07602.220809.1.7.02-5614, 28856.67044.220809.1.7.02-0694, 35985.74031.240809.1.3.02-5469

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2009

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.559.533,70	911.906,69	1.265.859,39

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 3 a 6), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fl. 135):

- de que transmitiu 5 DCOMPs que, somadas compõem o total do crédito relativo ao saldo negativo do ano-calendário 2006. Tais declarações, com suas respectivas retificadoras, estão apresentadas na planilha constante do Anexo I (doc. de fls. 7).

- contudo, foram feitas retificações do saldo negativo do ano de 2006, através das DCOMPs nº 31090.02518.220809.1.7.02-2668, 37287.07602.220809.1.7.02-5614, 11022.50624.220809.1.7.02-9572 e 28856.67044.220809.1.7.02-0694 e nem todas essas DCOMPs foram devidamente analisadas e contempladas no processo.

- neste sentido, a DCOMP 42496.79870.030107.1.3.02-4971 não contempla o saldo negativo do ano de 2006 real e original, constante de DIPJ, devido à impossibilidade de transmissão da retificação por via eletrônica.

Finaliza requerendo que sejam acolhidas as compensações mencionadas no Despacho Decisório nº 854481126; a suspensão imediata da cobrança dos débitos objeto de cobrança da compensação não homologada; a retificação de ofício do crédito relativo ao saldo negativo do ano base de 2006 para o valor de R\$ 4.382.378,30, conforme consta na DIPJ, em função da impossibilidade de retificação eletrônica.

Instruem os autos os documentos de fls. 5/96, constituídos, dentre outros, pelo recibo de entrega e pelas Fichas 1, 2, 3 e 12A da DIPJ do exercício de 2007 (fls. 33/37); pelas DCOMPs 42496.79870.030107.1.3.02-4971, 11022.50624.220809.1.7.02-9572, 37287.07602.220809.1.7.02-5614 e 35985.74031.240809.1.3.02-5469, mencionadas no Despacho Decisório nº 854481126 (fls. 38/96).

DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DRJ

Tendo em vista os argumentos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) resolveu baixar o processo em diligência (fl

s. 122 a 125). Transcrevo a parte do relatório do acórdão recorrido que descreve a diligência e seu resultado (fls. 135 a 136):

Tendo em vista que a determinação do valor do saldo negativo de IRPJ está condicionada à comprovação dos valores informados a título de imposto pago por estimativa e que não haviam sido examinadas as DCOMPs 33353.68518.241208.1.3.04-4147 e 38849.98114.301208.1.3.04-9480, em 26 de maio de 2011 o processo foi convertido em diligência, por meio da Resolução DRJ/BHE nº 02-001.402 (fls. 122/124), para que a unidade de origem examinasse as referidas DCOMPs, que se encontravam respectivamente “Em análise automática” e em “Análise suspensa”.

Em atendimento, a DRF em Belo Horizonte, por meio do despacho de fls. 126, informou que a DCOMP 38849.98114.301208.1.3.04-9480 foi totalmente homologada, ao contrário da DCOMP D33353.68518.241208.1.3.04-4147, que não foi homologada, tendo a contribuinte apresentado a correspondente manifestação de inconformidade.

Por fim, foi juntada por esta relatora a DCOMP 28856.67044.220809.1.7.020 694 (fls. 128/132).

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) deu provimento parcial à manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 3.134.388,74, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 133 a 144):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÕES. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA.

Comprovadas as deduções, a título de imposto retido na fonte e de estimativa s pagas ou compensadas, para a formação do saldo negativo de IRPJ, deve ser reconhecido o direito creditório, ainda que divergente do valor informado em DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ do exercício de 2007 é de R\$ 4.382.378,30;

b) foram comprovadas as deduções a título de Imposto de Renda retido na fonte, no total de R\$ 4.670.859,61, para a apuração do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2006;

c) na DIPJ, foram apuradas estimativas de R\$ 7.607.668,07. Foram confirmados os pagamentos com DARF no valor de R\$ 2.771.938,41. Foram confirmadas as compensações das estimativas de janeiro, fevereiro, agosto e outubro de 2006. A compensação da estimativa de novembro de 2006, no valor de R\$ 1.841.000,00, foi reconhecida no valor de R\$ 1.268.517,77 no processo nº 10680.013991/2006-36, que ainda não teve o julgamento administrativo concluído. A compensação da estimativa de novembro de 2006, no valor de R\$ 75.460,37, não foi homologada no processo nº 10680.915588/2009-96, e o contribuinte não recorreu da decisão. Finalmente, a compensação da estimativa de dezembro de 2006 não foi admitida, pois o contribuinte pretendia compensá-la com o saldo negativo de 2006, que ainda não tinha sido inteiramente constituído;

d) diante do exposto no item anterior, foram consideradas comprovadas estimativas no valor total de R\$ 6.359.678,51, sendo R\$ 2.771.938,41 em pagamentos efetuados por meio de DARF e R\$ 3.587.740,10 em compensações homologadas;

e) dessa forma, foi reconhecido um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 3.134.388,74 e homologadas compensações até o limite desse crédito.

RECURSO AO CARF

Na fl. 158, a unidade de origem atestou a ciência do julgamento por decurso de prazo em 23/11/2012, 15 dias depois da disponibilização dos documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC, do sítio da Internet da Receita Federal.

Em 21/12/2012, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 160 a 168, onde argumenta que:

a) com relação à compensação da estimativa de IRPJ de novembro de 2006, no valor de R\$ 1.841.000,00, é necessária a suspensão do presente feito até que haja solução final nos autos do PAF nº 16680.013991/2006-36;

b) não é possível a cobrança do débito de estimativa de IRPJ de dezembro de 2006, compensado na Declaração de Compensação nº 28856.67044.220809.1.7.02-0694 com o saldo negativo do próprio ano. Apesar de correta a fundamentação de inexistência do crédito, vez que o saldo negativo do período não havia sido inteiramente constituído, fato é que inexistiu o crédito tributário de IRPJ a ser recolhido ao final do exercício em comento;

c) muito embora o Recorrente tenha registrado débito contábil em dezembro de 2006, já que apurou lucro neste mês, certo é que, em decorrência da existência de retenção de imposto de renda na fonte suficiente, não havia débito tributário a ser recolhido quando do ajuste da apuração do lucro real, posto que a empresa obteve saldo negativo de IR no exercício, conforme atestado pela Julgadora de origem. Logo, mesmo que o contribuinte tenha declarado o suposto débito tributário de imposto de renda estimativa do mês de dezembro de 2006, quando da formalização da DCOMP analisada, refoge ao razoável que o Fisco promova a sua exigência

cia, já que decorre de claro equívoco do Recorrente, não correspondendo, pois, à realidade contábil da empresa.

d) não é de prevalecer o lançamento fiscal quanto a este ponto. A rigor, observa-se que a ora Recorrente equivocou-se ao proceder à apresentação da DCOMP n°. 2856.67044.220809.1.7.02-0694 para quitação do Imposto de Renda supostamente devido por estimativa em dezembro de 2006;

e) a obrigação tributária é ex lege e não *ex voluntate*, não surgindo da manifestação viciada do contribuinte vertida da DCOMP n°. 28856.67044.220809.1.7.02-0694, sendo inafastável a observância ao “Princípio da Verdade Material”;

f) por estes motivos, faz-se mister que este egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proceda a descon sideração da Declaração de Compensação n°. 28856.67044.220809.1.7.02-0694, declarando-se, por via de consequência, a insubsistência do crédito tributário exigido, eis que claramente inexistente.

Analisando as alegações apresentadas pelo recorrente e os documentos do processo a Turma Julgadora decidiu converter o processo em diligência nos seguintes termos:

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que se ja determinada a baixa destes autos à Delegacia de Origem para que esta:

a) aguarde o trânsito em julgado do processo administrativo n° 10680.013991/2006-36;

b) proceda, se for o caso, de acordo com o teor da decisão administrativa e de eventuais determinações judiciais, ao recálculo das compensações a serem homologadas neste processo.

Realizada a diligência solicitada foram apresentadas as seguintes informações:

Tendo esta DRF tomado conhecimento de que havia sobrevivido decisão judicial posterior nos autos da Ação Ordinária n° 88.00.016198-2, determinando à Administração Tributária que adotasse as providências necessárias à compensação do crédito objeto do processo 10680.013991/2006-36 com quaisquer débitos, independentemente da sua data do vencimento, superando a posição anterior de que só poderiam ser compensados com débitos vencidos em 30/11/2006, foi executada a compensação desse crédito com os débitos relacionados abaixo , homologando as declarações de compensação- DComp relacionadas abaixo e gastando assim todo o crédito.

Nada mais havendo a relatar, fica o contribuinte NOTIFICADO da citada Resolução n° 1102-000.244 , que segue anexa, bem como deste Relatório de Diligência, ficando aberto prazo de 30 dias para que, querendo , se manifeste , conforme facultado pela citada Resolução.

PROCESSO DE CRÉDITO	DCOMP PROCESSO DE DÉBITO	DÉBITOS DA DCOMP		
		Código	PA Vencimento	Valor
10680.013991/2006-36 Crédito: R\$ 1.207.890,94 em março/1998 (Empréstimo Compulsório)	19323.50634.160709.1.7.57-0305 (retificadora de 27155.80353.261206.1.3.57-4228) 10680.720.197/2007-23	2362	11/2006 28/12/2006	1.841.000,00
	00619.24197.160709.1.3.57-9499 10680.724324/2016-54	5856	06/2009 24/07/2009	988.059,66
	29838.77618.190916.1.3.57-3609	5856	08/2016 23/09/2016	565.437,41

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais assim dele tomo conhecimento.

Apresentadas as compensações relativas à utilização de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, estas foram não homologadas em razão da não confirmação de diversos valores apontados na DIPJ da empresa e em face de incorreções nas informações apresentadas no PER/DCOMP que não puderem ser retificadas pela empresa.

No julgamento da manifestação de inconformidade foi reconhecido parcialmente o direito de crédito pleiteado no montante de R\$ 3.134.388,74. Para apuração deste crédito foram desconsiderados os seguintes valores:

1 - Da estimativa compensada de novembro/2006 de R\$ 1.841.000,00 no processo 10680.013991/2006-36, foi reconhecido apenas o valor de R\$ 1.268.517,77, Diferença de R\$ 572.482,23;

2 - Também da estimativa compensada de novembro/2006, no valor de R\$ 75.460,37, não foi considerado o valor compensado em razão da não-homologação desta no processo 10680.915588/2009-96 e o contribuinte não ter recorrido;

3 - A estimativa de dezembro/2006 que foi informada como compensada não foi admitida posto ter sido compensada com o próprio saldo negativo de 2006, ainda inexistente. Valor não considerado R\$ 598.662,13.

O valor do saldo negativo apurado na DIPJ é de R\$ 4.382.378,30.

Posta a situação nestes termos, cabe-nos a análise dos itens de composição do saldo negativo de IRPJ do ano de 2006 que não foram considerados quando da decisão da Delegacia de Julgamento. Vejamos a análise destes itens.

Estimativa de novembro/2006 compensada no processo nº 10680.013991/2006-36.

Este item específico foi objeto de análise em diligência solicitada pela turma julgadora do CARF. Assim consta a resposta da diligência.

Tendo esta DRF tomado conhecimento de que havia sobrevivendo decisão judicial posterior nos autos da Ação Ordinária nº 88.00.016198-2, determinando à Administração Tributária que adotasse as providências necessárias à compensação do crédito objeto do processo 10680.013991/2006-36 com quaisquer débitos, independentemente da sua data do vencimento, superando a posição anterior de que só poderiam ser compensados com débitos vencidos em 30/11/2006, foi executada a compensação desse crédito com os débitos relacionados abaixo, homologando as declarações de compensação- DComp relacionadas abaixo e gastando assim todo o crédito.

Nada mais havendo a relatar, fica o contribuinte NOTIFICADO da citada Resolução nº 1102-000.244, que segue anexa, bem como deste Relatório de Diligência, ficando aberto prazo de 30 dias para que, querendo, se manifeste, conforme facultado pela citada Resolução.

PROCESSO DE CRÉDITO	DCOMP PROCESSO DE DÉBITO	DÉBITOS DA DCOMP		
		Código	PA Vencimento	Valor
10680.013991/2006-36 Crédito: R\$ 1.207.890,94 em março/1998 (Empréstimo Compulsório)	19323.50634.160709.1.7.57-0305 (retificadora de 27155.80353.261206.1.3.57-4228) 10680.720.197/2007-23	2362	11/2006 28/12/2006	1.841.000,00
	00619.24197.160709.1.3.57-9499 10680.724324/2016-54	5856	06/2009 24/07/2009	988.059,66
	29838.77618.190916.1.3.57-3609	5856	08/2016 23/09/2016	565.437,41

Demonstra-se, assim, que o valor de R\$ 1.841.000,00 foi integralmente compensado nos autos do processo nº 10680.013991/2006-36. Por esta razão, deve ser **reconhecido um crédito adicional no montante de R\$ 572.482,23**, relativa à diferença anteriormente não reconhecida.

Estimativa compensada de novembro/2006, no valor de R\$ 75.460,37, processo nº 10580.915588/2009-96

Em relação a esta estimativa compensada verificamos que, apesar de o valor não ter sido homologado no processo em questão, tal valor encontra-se em cobrança e controlado naquele processo, constituindo em débito confessado que será objeto de cobrança administrativa e/ou executiva.

Desta forma, sendo o contribuinte obrigado naquele processo a satisfazer o débito que não foi compensado, tal valor deve ser considerado neste processo na composição do crédito de saldo negativo de IRPJ, sob risco de o contribuinte ser penalizado em duplicidade ao ser cobrado da estimativa naquele processo sem poder utilizar o valor neste.

Assim, entendo que deve ser reconhecido **um crédito adicional relativo a este valor de estimativa de novembro/2006, no montante de R\$75.460,37.**

Estimativa de dezembro/2006 que foi informada como compensada não foi admitida posto ter sido compensada com o próprio saldo negativo de 2006, ainda inexistente. Valor não considerado R\$ 605.293,60.

Finalmente, com relação a este débito por estimativa, constata-se que o contribuinte informou que o mesmo foi compensado com o próprio crédito de saldo negativo de IRPJ do ano de 2006. A compensação foi efetivada por meio do PER/DCOMP nº 41571.69906.310107.1.3.02-4309, posteriormente retificada pela de número 28856.67044.220809.1.7.02-0694.

Tendo em vista que a compensação foi efetuada antes sequer da apuração do saldo negativo do exercício em comento a Delegacia de Julgamento desconsiderou o valor desta estimativa, reduzindo o valor como componente do saldo negativo.

Ocorre, no entanto, que mesmo desconsiderando o valor da estimativa compensada com o crédito deste processo, o débito compensado, relativo a estimativa de IRPJ de dezembro/2006 foi mantido em cobrança no processo 10680-941.766/2009-34. Pior ainda, parte do seu valor foi compensado com saldo dos créditos apurados neste processo.

Assim é que apresenta sua irresignação o contribuinte pois o valor da estimativa não foi considerado como componente do crédito mas esse mesmo valor de débito foi mantido em cobrança no mesmo processo.

Neste ponto há de se reconhecer assistir razão ao contribuinte, visto que não é possível a manutenção em cobrança de débito que efetivamente foi desconsiderado pela Delegacia de Julgamento na composição do crédito do mesmo exercício.

Por esta razão, entendo que deva ser realizado o cancelamento do débito de IRPJ, código 2362, período de apuração 12/2006, vencimento 31/01/2007 e valor R\$ 598.662,13 e refeitos os cálculos de compensação sem este débito.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para:

a) Reconhecer um crédito adicional em favor do contribuinte relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 nos montantes de R\$ 572.482,23 e R\$75.460,37, totalizando R\$ 647.942,60;

b) Determinar o cancelamento do débito de IRPJ, código 2362, período de apuração 12/2006, vencimento 31/01/2007 e valor R\$ 598.662,13, que se encontra em cobrança no processo nº 10680-941.766/2009-34 e está vinculado ao crédito deste processo;

c) Determinar sejam refeitos os cálculos de compensação, acrescidos dos créditos adicionais reconhecidos no item "a" e com a exclusão do débito do item precedente, cobrando-se as diferenças das compensações efetuadas além do crédito reconhecido, acaso apuradas.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator